



DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.09.01/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cascavel, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa PATRICK LIMA ALEX – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.938.155/0001-61, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada para participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, pois deixou de não apresentou os documentos a que se referem os Subitens nº 12.1, 12.14, 12,15, 12.16 e 12.17 combinados com o Subitem nº 12.20, nos moldes exigidos pelo Edital.

Esses Subitens se referem a cédula de identidade (Subitem nº 12.1) combinado com o Subitem nº 12.20, que, por sua vez, exige que todos os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora que necessitarem de assinatura e/ou que forem originais deverão ser autenticados ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Já o Subitem nº 12.12 obriga o licitante a "Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado". O Subitem nº 12.12.1 prevê que, "Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante".

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que a exigência de autenticação e/ou assinatura digital constituiria formalismo exacerbado, bem como que o atestado fornecido por particular cumpriria as exigências do instrumento convocatório. Por fim, requer a realização de diligências para "complementar a instrução do procedimento".

Com base nisso, requer seja recebida este recurso e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua habilitação e participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.





II - DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

A sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 12 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 27 da Lei de Licitações. Em especial, interessa-nos o Subitem nº 12.12, que obriga o licitante a "Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado".

No caso em análise, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado não possuem relação com o objeto ora licitado (prestação de serviços de locação de equipamentos de informatica (notebook) novos de primeiro uso, incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva), mas sim "locação, planejamento, execução, estrutura suporte, manutenção, abastecimento das máquinas e operação de Grupos Geradores" e "planejamento, estruturação e qualidade na montagem e suporte dos equipamentos audiovisuais". Situação que ofende o preceito editalício.

Em relação a não apresentação de cédula de identidade (Subitem nº 12.1), assiste razão a recorrente. A documentação relativa à habilitação jurídica de empresa individual restringir-se-á ao registro empresarial na Junta Comercial ou cédula de identidade em se tratando de pessoa física não empresária.

III - CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é acertada a decisão deste Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará.

Desta feita, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão de inabilitação da empresa **PATRICK LIMA ALEX – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.938.155/0001-61**, pelo que se decide pela improcedência do presente Recurso, haja vista o não fornecimento de atestado de







capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 10 de novembro de 2020.

Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.







TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado pela empresa PATRICK LIMA ALEX – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.938.155/0001-61, nos autos do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (NOTEBOOK) NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.

Beberibe/CE, 10 de novembro de 2020.

Angélica Torres de Lima Almeida Secretária de Educação.